



Santo Antônio do Leste

G O V E R N O M U N I C I P A L

Vivendo um novo tempo, construindo uma nova história

ADM. 2017 / 2020

PROCESSO LICITATÓRIO DE TOMADA DE PREÇOS

DECISAO DE ANALISE DE RECURSO INTERPOSTO APÓS JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS AO EDITAL Nº. 004/2019

TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2019

Às 14:00 horas do dia 13 de agosto de 2019, na sala de Licitações, junto à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste/MT, Estado de Mato Grosso, localizada à Av. Goiás, 367, Jardim Santa Inês, reuniram-se a Comissão Permanente de licitação da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, constituída dos seguintes servidores: Eriks Matos da Silva – presidente; Tony Fernando Barreto de Oliveira - Membro, Vilmar de Souza – Membro, nomeados pela Portaria nº 383/2019 de 05 de agosto de 2019, especialmente incumbidos de apreciar e decidir sobre recurso interposto pela empresa *PAC SERVICE LTDA-ME* e contrarrazões interposto pela empresa *K C CARDOSO CONSTRUÇÕES CIVIL – EIRELI*, após julgamento da proposta de preços da tomada de preços 004/2019, com o objeto **Contratação de empresa especializada na Implantação de melhorias sanitárias domiciliares no município de Santo Antônio do Leste-MT, conforme convênio nº 00810/2017 – Fundação Nacional de Saúde - Funasa**”.

A comissão de licitação por seu Presidente encaminhou tais documentos, juntamente com a Ata de julgamento da fase da análise da proposta de preços da Licitação para a Assessoria Jurídica para emissão de PARECER JURÍDICO o qual servirá de orientação para tomada de decisão da Comissão. Prosseguindo, **orienta a Assessoria Jurídica em análise primeira e preliminar** “*pela manutenção incólume da decisão emanada que desclassificou a Empresa PAC SERVICE LTDA – ME, ora Recorrente, bem como a classificação da K C CARDOSO CONSTRUÇÕES CIVIL – EIRELI, do edital da Tomada de Preços nº 004/2019*”.

Após leitura e análise do Parecer Jurídico, o qual segue em anexo como parte integrante desta decisão, a Comissão de Licitação resolve adotar os termos deste como orientação e embasamento decidindo pela manutenção da classificação da empresa **K C CARDOSO CONSTRUÇÕES CIVIL – EIRELI**, e desclassificação da empresa **PAC SERVICE LTDA-ME**.

Diante dos fatos o Presidente da Comissão declara vencedora do certame a empresa **K C CARDOSO CONSTRUÇÕES CIVIL – EIRELI**, com o valor total do lote de **R\$ 406.066,70** (Quatrocentos e Seis Mil, Sessenta e Seis Reais e Setenta Centavos), e

e-mail: prefeitura@santoantoniodoleste.mt.gov.br



Santo Antônio do Leste

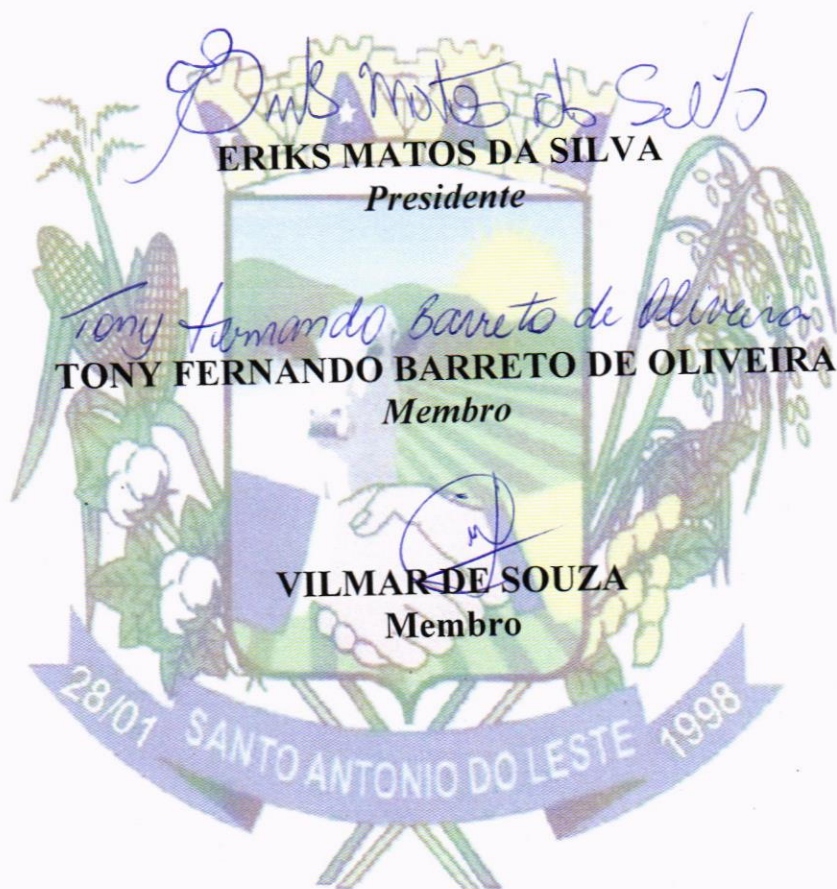
GOVERNO MUNICIPAL

Vivendo um novo tempo, construindo uma nova história

ADM. 2017 / 2020

abre o prazo de 05 (cinco) dias úteis para regularização/correção das planilhas elencadas, para fins de homologação.

Nada mais havendo a tratar o presidente declarou Encerrada a reunião, e eu, Eriks Matos da Silva, Presidente, lavrei a presente Ata a qual, após lida, será assinada por todos, sendo as 17:30 hs.



e-mail: prefeitura@santoantoniодоleste.mt.gov.br



Santo Antônio do Leste

G O V E R N O M U N I C I P A L

Vivendo um novo tempo, construindo uma nova história

ADM. 2017 / 2020

De: Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste

Para: Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste

Ref.: Recurso contra inabilitação da empresa PAC SERVICES LTDA – ME, do edital da Tomada de Preços nº 004/2019, Contratação de empresa especializada na execução na implantação de melhorias sanitárias domiciliares no município de Santo Antônio do Leste

Preliminarmente, temos que o **PARECER JURÍDICO** é sempre procedimento de orientação formal e legal dos atos a serem praticados pela Administração Pública, quando solicitado por quem de Direito, e não é impositivo nem vinculativo, não obstante ser imperativo que todo ato administrativo deve seguir e observar os princípios básicos da Administração Pública, quais sejam, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, além das normas específicas de cada caso concreto.

Ancorado no fato de que em tese o **PARECER JURÍDICO** nasce da observação do cumprimento dos princípios e normas do Direito Administrativo Público e, em cada caso concreto, da prática de todos os atos sucessivos desde a manifestação formal da necessidade do serviço ou produto pelo agente público competente para tal até homologação de todo o processo administrativo, é imperioso que tal **PARECER** seja emitido após a prática de todos os demais atos administrativos e devidamente assinados por quem de Direito, pois que estar-se-á exatamente a se observar quanto à formalidade e legalidade de todos os atos praticados.

Trata-se de Recurso Interposto por PAC SERVICES LTDA – ME em face à decisão prolatada pela Comissão Permanente de Licitação que desqualificou a Recorrente e, por consequência, declarou vencedora KC CARDOSO CONSTRUÇÃO CIVIL – EIRELI. *Ab initio*, há de se ressaltar que o Município de Santo Antônio do Leste – MT publicou Edital n. 004/2019 visando a contratação de empresa especializada na implantação de melhorias sanitárias em observância ao Convênio n. 00810/2017 – Fundação Nacional de Saúde – FUNASA. Em 16 de julho de 2019, na sede da Prefeitura do Município de Santo Antônio do Leste – MT, procedeu-se com a abertura, a análise dos documentos e propostas apresentadas pelas empresas: K C CARDOSO CONSTRUÇÕES CIVIL – EIRELI, PAC SERVICE LTDA – ME E E-TAG CONTRUÇÕES COMÉRCIO LTDA. Na ocasião, a empresa E-TAG CONTRUÇÕES COMÉRCIO LTDA impugnou a documentação apresentada pela PAC SERVICE LTDA – ME, vez que não acostaram composição de encargos sociais. Impugnou, também, inconformidades no B.D.I. das Empresas Licitantes K C CARDOSO CONSTRUÇÕES CIVIL – EIRELI e PAC SERVICE LTDA – ME, ao argumento de que as composições foram confeccionadas sem a observância da lei n. 123/2006.

Em decorrência das impugnações acima descritas, a Comissão Permanente de Licitação suspendeu a sessão com fito primacial de debucar com mais clareza sobre questões suscitadas, além do que, solicitou à assessoria jurídica a emissão de parecer jurídico. Ato sucedâneo, subsidiada pelo parecer jurídico e em exame aos documentos apresentados, a Comissão Permanente de Licitação emanou decisão desqualificando a Empresa PAC SERVICE LTDA – ME e declarando vencedora a Empresa Licitante K C CARDOSO CONSTRUÇÕES CIVIL – EIRELI, bem como concedendo prazo para eventuais recursos.

Irresignada com a decisão, a Empresa PAC SERVICE LTDA – ME interpôs, tempestivamente, Recurso visando a reforma da decisão, sustentando, em síntese:

e-mail: prefeitura@santoantoniодоleste.mt.gov.br



Santo Antônio do Leste

G O V E R N O M U N I C I P A L

Vivendo um novo tempo, construindo uma nova história

ADM. 2017 / 2020

- a) “ Em momento algum o edital destaca que na proposta teria que anexar Composições de tributos devidos, como Encargos Sociais de mão – de – obra, salientando que a Recorrente apresentou planilha de B.D.I. juntamente com as planilhas de preços conforme solicitadas no Edital”;
- b) “Alega ainda que a Respeitável Comissão de Licitação, para justificar a desclassificação da Recorrente, que esta apresentou a planilha de B.D.I. em desconformidade com o exigido em edital, uma vez que a empresa optante pelo simples não pode incluir gastos relativos as contribuições que estão sujeitos a dispensa, tais como SESI, SENAI E SEBRAE”.
- c) Sustenta ainda “ o Edital não solicitou que tal planilha de composição de Encargos Sociais fosse elaborada sob pena de desclassificação”;
- d) Defende, também, que eventuais erros ou aspectos formais não são hábeis para a desclassificação, o que configuraria excesso de formalismo sem devida atenção ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade.
- e) Pugnando, ao final, pela reforma da decisão e a classificação da Recorrente.

A empresa K C CARDOSO CONSTRUÇÕES CIVIL – EIRELI apresentou contrarrazões ao Recurso, pugnando pela manutenção da decisão proferida, asseverando que:

- a) “[...] o ato convocatório da Tomada de Preços n. 04/2019 determinava a obrigatoriedade, na apresentação da proposta de preço, de incluir todas as despesas, inclusive aquelas relativas a taxas, impostos, encargos sociais, custos de reposição material, seguros pessoais e danos a terceiros e demais provas que se fizerem necessárias para o atendimento ao objeto da licitação...”
- b) “... a própria recorrente apresenta entendimentos jurisprudenciais, no sentido de “erros em planilha, sem a necessidade de majoração do preço ofertado. O que não seria o caso, uma vez que não há erros, mas sim ausência da inclusão, o que, ressalto, com a devida inclusão do encargo social na proposta da empresa recorrente faria com que aumentasse o seu preço ofertado.”
- c) Defende, também, que erros apresentados no B.D.I. não ensejam a desclassificação da recorrida.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

No âmbito do direito público, deve-se ater, especialmente, sobre o princípio da legalidade, também merecem destaque os princípios da publicidade, moralidade e da eficiência. É sabido que atualmente a legalidade, moralidade e eficiência são pressupostos de validade para todo ato administrativo, conforme preceitua a Constituição Federal no *caput* do artigo 37. Tais princípios são basilares no sistema jurídico brasileiro e de suas aplicações aspira-se a realização de aspectos sociais e democráticos, como a defesa do homem e a promoção da justiça.

e-mail: prefeitura@santoantoniодоeste.mt.gov.br

fessato



Santo Antônio do Leste

G O V E R N O M U N I C I P A L

Vivendo um novo tempo, construindo uma nova história

ADM. 2017 / 2020

Em se tratando de procedimento licitatório, é indiscutível que – além da estrita observância dos princípios, das normas e da legislação pertinente, a Administração Pública e os Licitantes, como corolário do princípio da legalidade, vinculam-se as regras editalícias, o que atrai a máxima de que o edital é lei do certame licitatório. Nesse sentido:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Há de se destacar, ainda, que, em homenagem ao princípio do julgamento objetivo, é vedada à Administração Pública, especialmente, em suas decisões, o emprego de critérios subjetivos ou não elencados no ato convocatório, ainda que a benefício da própria Administração.

No caso em análise, a simples proposta mais vantajosa da Empresa Recorrente não significa, sem o devido cotejo das regras editalícias e das impugnações apresentadas, a possibilidade ou critério, *per se*, para a classificação da Empresa PAC SERVICE LTDA – ME.

Não é outro o entendimento exarado pela Excelsa Corte:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.

Diante dos argumentos trazidos a lume pela Recorrente, torna-se imprescindível registrar que a decisão recorrida, de forma clara, abordou dois quadros distintos em virtude das impugnações, quais sejam:

- a) A ausência de planilha de encargos sociais pela Empresa PAC SERVICE LTDA – ME, ora recorrente;
- b) Inconsistências/inconformidades no B.D.I. das Empresas Licitantes K C CARDOSO CONSTRUÇÕES CIVIL – EIRELI e PAC SERVICE LTDA – ME, ao argumento de que as composições foram confeccionadas sem a observância da lei n. 123/2006.

e-mail: prefeitura@santoantoniadoleste.mt.gov.br

ferriz



Santo Antônio do Leste

G O V E R N O M U N I C I P A L

Vivendo um novo tempo, construindo uma nova história

ADM. 2017 / 2020

A toda evidência, a empresa PAC SERVICE LTDA – ME fora desclassificada em virtude da não apresentação de uma exigência prevista no edital, isto é, furtou-se da apresentação da planilha de encargos sociais (a primeira hipótese). Não merece acolhimento o argumento sustentado pela empresa Recorrente de que o Edital não consignou expressamente as consequências da ausência de apresentação da documentação exigida.

Nesse diapasão, é o entendimento fixado pelo Tribunal Regional Federal - 1ª Região, no julgamento da A.C. n. 200232000009391:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Irrefutável que o instrumento convocatório exigiu, estreme de dúvidas, das Empresas Licitantes, no item 8.3.3, a apresentação da planilha de encargos sociais: “A Licitante **DEVERÁ** considerar incluídas nos preços todas as despesas, inclusive aquelas relativas à taxas, impostos, **ENCARGOS SOCIAIS...**” (sem grifo no original). Não obstante a clara e expressa exigência consignada no edital, é bom alvitre rememorar que o Tribunal de Contas da União, na ocasião da edição da Súmula 258/2010, atesta a obrigatoriedade do detalhamento de encargos sociais, (reprise-se não apresentado pela Empresa Recorrente):

“As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas”.

A Empresa Recorrente aduz, ainda, que a desqualificação não atende critérios de proporcionalidade e razoabilidade, haja vista que “mesmo contendo erro no preenchimento das planilhas, esses não são motivos suficientes para a desclassificação de proposta quando a planilha puder ser ajustada”, embasada na instrução normativa n. 02/2008 do Mpag:

Art. 29-A. A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser

e-mail: prefeitura@santoantoniодоeste.mt.gov.br



Santo Antônio do Leste

G O V E R N O M U N I C I P A L

Vivendo um novo tempo, construindo uma nova história

ADM. 2017 / 2020

realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço.

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

Todavia, a hipótese ventilada pela Empresa Licitante não se enquadra com o disposto na instrução normativa, isso porque, não se trata de erro ou equívoco em preenchimento, mas sim da ausência da apresentação, a tempo e a modo, exigido pelo edital convocatório. Outrossim, ainda que pudesse configurar um reajuste (o que se aduz apenas a título de argumentação) a inserção dos encargos sociais implicaria na majoração do preço ofertado.

É notório, portanto, que se trata de um descumprimento ao edital convocatório e não se confunde com a possibilidade de reajustes como intenta a Recorrente. Disto resulta, ainda, um óbice legal previsto no artigo 43, parágrafo 3º, da Lei n. 8.666/93:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (sem grifos no original)

O excerto legal supracitado reforça o entendimento de que eventuais diligências são autorizadas, se e somente se não houver a inclusão de documento ou informação que deveria constar na proposta originária. *In casu*, a permissão não alcança a desídia da Empresa Recorrente que sequer apresentou planilhamento dos encargos sociais. Logo, a ausência do planilhamento não se configura, também, como erro formal ou material, mas sim como um erro substancial, vez que se materializa como um vício insanável e insuperável.

Por derradeiro, não há que se falar em excesso de formalismo adotado na decisão recorrida, tampouco tratamento idêntico em relação à impugnação da ausência do planilhamento dos encargos sociais da Empresa Recorrente e à impugnação quanto às inconsistências e inconformidades no B.D.I. passíveis de readequação imputadas à K C CARDOSO CONSTRUÇÕES CIVIL – EIRELI e à PAC SERVICE LTDA – ME.

e-mail: prefeitura@santoantoniодоeste.mt.gov.br

Assinado



Santo Antônio do Leste

G O V E R N O M U N I C I P A L

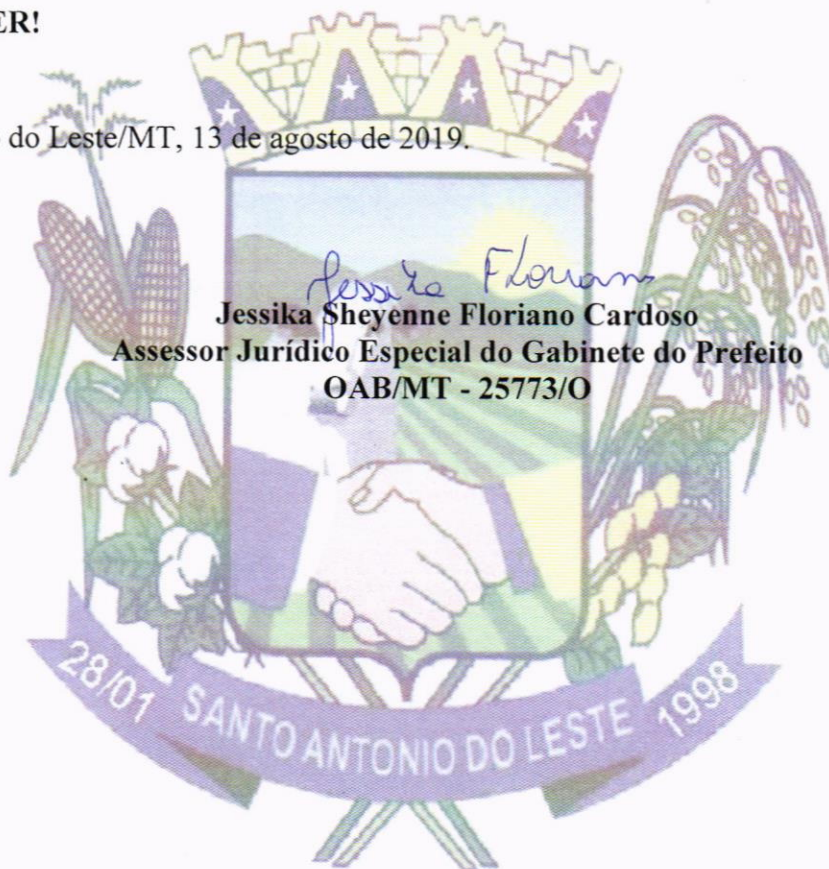
Vivendo um novo tempo, construindo uma nova história

ADM. 2017 / 2020

Pelo exposto, opino e/ou recomendo, pela manutenção incólume decisão emanada que desclassificou a Empresa PAC SERVICE LTDA – ME, ora Recorrente, bem como a classificação da K C CARDOSO CONSTRUÇÕES CIVIL – EIRELI, do edital da Tomada de Preços nº 004/2019.

É O PARECER!

Santo Antônio do Leste/MT, 13 de agosto de 2019.



e-mail: prefeitura@santoantoniодоleste.mt.gov.br